

**PARECER Nº 240/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0555/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que pretende estabelecer diretrizes para a implantação do Projeto Cultural “Memoriais Pessoas Imprescindíveis”.

De acordo com a propositura, o referido projeto tem como princípio preservar e divulgar a história da resistência à ditadura militar no Brasil, no período de 1964 a 1985 e integra o “Projeto Direito à Verdade e Memória” desenvolvido pelo Governo Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, infere-se da justificativa de fl. 03, que o projeto objetiva recuperar e divulgar a história da ditadura militar no Brasil, correspondente ao período de 1964 a 1985, homenagear pessoas que viveram períodos de suas vidas na Cidade de São Paulo e consolidar sinais permanentes da história na vida do povo brasileiro e paulistano.

Por outro lado, ressalta-se tanto na Carta Magna (art. 215) quanto na Lei Fundamental do Município (art. 191), existe expreso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso à cultura e incentivará a difusão das manifestações culturais.

Neste diapasão, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - In: O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais “têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda.”

Neste íterim, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/05/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano - Relator  
Abou Anni - PV  
Adilson Amadeu - PTB  
Adolfo Quintas - PSDB  
Aurélio Miguel - PR  
Floriano Pesaro - PSDB  
José Américo - PT  
Milton Leite – DEM